



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/120 (DR-I)**

**Recurso por alegada denegação de direito de resposta e retificação apresentado por Rui Pedro Rodrigues Carreiros Ralha Valente contra a publicação periódica *O Mirante***

**Lisboa  
14 de junho de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/120 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso por alegada denegação de direito de resposta e retificação apresentado por Rui Pedro Rodrigues Carreiros Ralha Valente contra a publicação periódica *O Mirante*

#### **I. Identificação das partes**

Rui Pedro Rodrigues Carreiros Ralha Valente, como Recorrente, e a publicação periódica *O Mirante* nas edições impressa e digital (<http://omirante.pt/>) na qualidade de Recorrida.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta e retificação.

#### **III. Argumentação do Recorrente**

1. Deu entrada na ERC, no dia 20 de dezembro de 2017, um recurso por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e retificação, apresentado por Rui Pedro Rodrigues Carreiros Ralha Valente, relativo à divulgação de uma notícia publicada na edição de dia 16 de novembro de 2017 do jornal *O Mirante* [edições impressa e digital- <http://omirante.pt/semanario/2017-11-16/guarda-rios/2017-11-15>].
2. O Recorrente refere-se ao direito de resposta e indica que remeteu uma mensagem de correio eletrónico dirigida ao referido jornal, no dia 20 de novembro de 2017, a solicitar a correção da afirmação inserida na notícia referenciada, na qual surge identificado como membro executivo da CDU, que o Recorrente refere não corresponder à verdade.
3. Acrescenta que o jornal não precedeu a qualquer publicação, bem como que não recebeu qualquer resposta do jornal (até à data em que apresentou o recurso na ERC).
4. O Recorrente junta cópia de uma mensagem de correio eletrónico remetida para o endereço eletrónico [redacao@omirante.pt](mailto:redacao@omirante.pt), no dia 20 de novembro de 2017.
5. O referido documento reproduz os argumentos que constam do recurso apresentado na ERC, solicitando a retificação da afirmação supra mencionada e questionando o jornal sobre a utilização de uma imagem sua, sem autorização.

#### **IV. Notificação ao abrigo do artigo 59.º, n.º 2**

6. O jornal e o proprietário da publicação periódica foram notificados para se pronunciarem ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

7. Em resposta, o jornal informou que não recebeu qualquer pedido de publicação de direito de reposta. Apesar desse facto, pronunciou-se sobre o conteúdo do texto remetido em anexo ao ofício remetido pela ERC, indicando que a fotografia em questão foi retirada de imagens divulgadas a propósito de campanha política, na qual o Recorrente participou.

#### **V. Análise e Fundamentação**

8. O procedimento em curso é enquadrável na figura do recurso por alegada denegação de direito de resposta e retificação, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

9. As atribuições e competências da ERC nesta matéria resultam ainda do disposto no artigo 8.º, alínea f), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos mesmos Estatutos.

10. O direito de resposta e retificação encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º) e, com interesse para a situação em apreço, remete-se para os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13/01 e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11/06, Lei n.º 19/2012, de 08/05 e Lei n.º 78/2015, de 29/07. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008 (adiante Diretiva).

11. É de realçar que a intervenção da ERC, neste âmbito, ou seja em matéria de direito de resposta e retificação, se circunscreve à apreciação de recurso «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de reposta». A lei estabelece um prazo de 30 para a apresentação deste recurso na ERC «a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).

12. Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei de Imprensa «Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua

reputação e boa fama. 2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

**13.** Estes direitos devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros, junto do órgão de comunicação social que procedeu à publicação/transmissão controversa, no período de 30 ou 60 dias (consoante se trate de diário ou semanário, ou de publicação com menor frequência, respetivamente), devendo ser observados os requisitos previstos no artigo 25.º da Lei de Imprensa.

**14.** Assim sendo, considerando que o Recorrido, na sua pronúncia, em resposta à ERC, veio indicar que não recebeu qualquer pedido de publicação por parte do Recorrente, cabe, em primeiro lugar, aferir se o referido direito foi exercido de forma correta junto do órgão de comunicação social *O Mirante*.

**15.** E, sobre esta matéria, o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa dispõe: «O texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais».

**16.** Na situação em apreço, verifica-se que foi remetida, em anexo, cópia de uma mensagem de correio eletrónico para o endereço [redacao@mirante.pt](mailto:redacao@mirante.pt). No entanto, não foi apresentado comprovativo da sua receção. Acresce que o Recorrente nada referiu sobre o envio do referido documento por outro meio que, conforme exige a lei, permita a comprovação da sua receção. Por sua vez, o Recorrido refere não ter recebido o referido pedido.

**17.** Face ao exposto, e sem prejuízo de se considerar que um endereço de correio eletrónico pode corresponder a um meio idóneo para o exercício de um direito de resposta e retificação, certo é que, na presente situação, o Recorrente não junta comprovativo da sua receção pelo jornal, conforme exige o artigo 25.º da Lei de Imprensa.

**18.** No que respeita à referência à divulgação de imagem do Recorrente, realça-se que tal apreciação não tem enquadramento no âmbito deste recurso, conforme acima referido. Contudo, sublinhe-se que a divulgação da imagem de alguém pressupõe efetivamente o respetivo consentimento, excepcionando-se, no entanto, as situações previstas no artigo 79.º n.º 2 do Código Civil, relativo ao direito à imagem, e no qual se dispõe: «2. Não é necessário o consentimento da

peessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».

Pelo que, atendendo a que imagem publicada no jornal parece corresponder à imagem enviada pelo Recorrido, imagem essa que surge associada a uma candidatura política (remetida em anexo à sua resposta) - apesar da imagem publicada no jornal contemplar um plano mais extenso do Recorrente - afigura-se que a sua divulgação se enquadra no âmbito das exceções supra referenciadas.

**19.** Assim sendo e em conclusão, verificando-se que o exercício do direito de resposta e de retificação, junto do órgão de comunicação identificado, não ocorreu em conformidade com o disposto no artigo 25.º da Lei de Imprensa (e atendendo ainda a que a intervenção da ERC, ao abrigo do artigo 59.º dos seus Estatutos, tem como pressuposto o efetivo exercício do referido direito), o recurso é improcedente.

### **Deliberação**

Tendo analisado o recurso interposto por Rui Pedro Rodrigues Carreiros Ralha Valente contra o Jornal o Mirante, propriedade de Joaquim A. A. Emídio e Maria de Fátima Emídio, por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e retificação, com referência a um artigo publicado na edição de dia 16 de novembro de 2017, nas edições em papel e digital da referida publicação periódica, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, vem negar provimento ao recurso interposto, considerando que o exercício do direito de resposta não ocorreu nos termos do previsto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 14 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo